CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

# PROJETO DE LEI Nº152/2026

Dispõe sobre princípios, diretrizes e garantias para o tratamento de dados pessoais e o uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública e das relações de interesse público no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Salvador, princípios, diretrizes e garantias para o tratamento de dados pessoais e o uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de promover a inovação tecnológica, a proteção de direitos fundamentais, a transparência, a segurança digital e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, observada a legislação federal aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
I – sistema de Inteligência Artificial: sistema computacional apto a produzir previsões, recomendações, classificações, conteúdos ou decisões a partir de dados fornecidos por humanos ou máquinas;
II – decisão automatizada: decisão produzida total ou parcialmente por sistema de Inteligência Artificial, com potencial de gerar efeitos sobre direitos, interesses ou acesso a serviços públicos; e
III – discriminação algorítmica: diferenciação indevida decorrente do uso de sistemas automatizados que produza exclusão, restrição ou tratamento desigual injustificado.

Art. 3º O uso de sistemas de Inteligência Artificial e o tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal observarão os seguintes princípios:
I – legalidade, finalidade pública e interesse público;
II – proteção da privacidade e dos dados pessoais;
III – transparência e supervisão humana;
IV – segurança da informação e prevenção de riscos tecnológicos;
V – não discriminação, inclusão e respeito aos direitos fundamentais;
VI – eficiência administrativa e inovação responsável; e
VII – prevenção e mitigação de riscos decorrentes do uso de tecnologias digitais.

Art. 4º A Administração Pública Municipal buscará adotar medidas para assegurar que os sistemas de Inteligência Artificial utilizados em serviços públicos:
I – observem a legislação de proteção de dados pessoais;
II – utilizem apenas dados necessários às finalidades públicas pretendidas;
III – permitam mecanismos mínimos de supervisão e revisão humana;
IV – reduzam riscos de discriminação algorítmica e exclusão digital; e
V – observem critérios de acessibilidade, segurança e transparência.

Art. 5º A pessoa afetada por decisão automatizada ou por interação relevante com sistema de Inteligência Artificial utilizado pela Administração Pública Municipal terá direito:
I – à informação clara sobre a utilização da tecnologia;
II – à proteção de seus dados pessoais;
III – à revisão humana de decisões automatizadas que produzam efeitos relevantes sobre seus direitos ou interesses;
IV – ao tratamento não discriminatório; e
V – à contestação administrativa, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º O Município poderá promover ações de conscientização e capacitação sobre:
I – proteção de dados pessoais e segurança digital;
II – uso ético e responsável da Inteligência Artificial;
III – prevenção de fraudes e golpes digitais; e
IV – inclusão e educação digital.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá incentivar cooperação com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e setor produtivo para desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à melhoria dos serviços públicos e à promoção da cidadania digital.

Art. 8º É vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a utilização de sistemas de Inteligência Artificial para:
I – promover discriminação ilícita ou segregação indevida de pessoas ou grupos;
II – violar direitos fundamentais ou restringir indevidamente liberdades civis;
III – realizar monitoramento biométrico indiscriminado sem fundamento legal; e
IV – tratar dados pessoais em desconformidade com a legislação federal aplicável.

Art. 9º Esta Lei possui caráter principiológico e orientador, não implicando criação automática de órgãos, cargos, funções ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 12 de maio de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer princípios e diretrizes para o uso responsável da Inteligência Artificial e para a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública do Município de Salvador.

A crescente utilização de sistemas automatizados e ferramentas de Inteligência Artificial na gestão pública exige parâmetros mínimos voltados à transparência, à segurança digital, à proteção da privacidade e ao respeito aos direitos fundamentais.

Atualmente, tecnologias de Inteligência Artificial já são utilizadas em atividades de atendimento, análise de dados, automação de procedimentos e apoio à tomada de decisão administrativa. Embora tragam ganhos de eficiência e modernização, também podem gerar riscos relacionados ao uso inadequado de dados pessoais, discriminação algorítmica e exclusão digital.

Nesse contexto, a presente proposição busca estabelecer diretrizes gerais compatíveis com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), com a Lei do Governo Digital (Lei Federal nº 14.129/2021) e com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e proteção da dignidade da pessoa humana.

A proposta possui caráter principiológico e orientador, não criando órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou estrutura administrativa específica, mas apenas parâmetros gerais para orientar a atuação da Administração Pública Municipal diante do avanço das tecnologias digitais.

Além disso, a iniciativa encontra alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os ODS 9, 10 e 16, ao incentivar inovação responsável, proteção de dados, transparência institucional e inclusão digital.

Trata-se, portanto, de medida preventiva e moderna, alinhada à construção de uma Administração Pública mais eficiente, transparente e segura.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador-Bahia, 12 de maio de 2026.

ANDRÉ FRAGA

Vereador